

5
Ofício nº. 634/2.025

Assunto: Veto à Emenda Modificativa não Impositiva ao Orçamento de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Demais Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Rio Pomba,

Dirijo-me a este Parlamento para apresentar o veto à Emenda Não Impositiva nº. 61, fazendo-o com absoluto respeito ao trabalho legislativo, à função fiscalizatória da Câmara e ao compromisso comum que nos une na construção de políticas públicas voltadas ao bem-estar social. Reconheço e parabenizo a nobre iniciativa do autor da emenda, cuja intenção de apoiar a Associação Calor Humano revela sensibilidade social, atenção às demandas comunitárias e percepção das dificuldades enfrentadas pelas entidades que prestam relevantes serviços à população vulnerável. É justamente pelo reconhecimento do valor da iniciativa e da importância da entidade beneficiária que este Executivo lamenta não poder acolher a emenda, por estrito impedimento técnico e jurídico decorrente da legislação orçamentária vigente.

A proposta apresentada, embora meritória, não atende aos requisitos constitucionais e legais que condicionam a aprovação de emendas ao orçamento público. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 166, § 3º, que “as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida ou transferências constitucionais obrigatórias”.

No caso concreto, a emenda não apresenta indicação válida de fonte de custeio e se utiliza de anulação de dotação que não possui saldo disponível, o que inviabiliza sua aprovação. O § 4º do mesmo artigo reforça que “as emendas ao projeto de lei orçamentária anual devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”, sendo que a inclusão proposta não encontra respaldo financeiro ou programático nas peças orçamentárias vigentes.

A legislação financeira igualmente estabelece limites claros. A Lei nº 4.320/1964 determina, em seu artigo 2º, que a Lei de Orçamentos deve observar o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, dispondo que “a lei de orçamento compreenderá todas as receitas e despesas, observados os princípios da unidade, universalidade e equilíbrio”. A ausência de saldo na dotação indicada para anulação impede esse equilíbrio. O artigo 12 dispõe que “as receitas serão estimadas com base em critérios definidos na legislação tributária e em normas técnicas apropriadas”, o que impede a criação de despesas sem lastro real. O artigo 15 da mesma lei exige que as despesas sejam classificadas de forma adequada e compatível com sua natureza e finalidade, o que não ocorre diante da inexistência de dotação ou previsão financeira suficiente para absorver a despesa proposta.

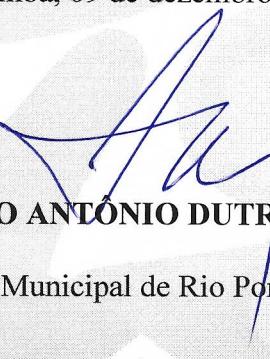


Assim, por força da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/1964, este Executivo se vê juridicamente impedido de sancionar a emenda, ainda que reconheça plenamente seu mérito e o valor do propósito nela contido. Ressalto que o veto não representa discordância quanto à relevância da Associação Calor Humano ou quanto à intenção do legislador, mas apenas o fiel cumprimento do dever institucional de observar as normas que regem a responsabilidade fiscal e a execução orçamentária municipal.

Coloco-me à disposição desta Casa para dialogar sobre alternativas juridicamente viáveis que permitam, dentro das balizas legais, fortalecer o apoio às entidades que atuam na assistência social e na promoção da cidadania. Renovando meus cumprimentos ao autor da proposta e a todos os membros desta Câmara Municipal, reitero meu compromisso com a gestão responsável dos recursos públicos e com a construção conjunta de soluções em benefício da população de Rio Pomba.

Respeitosamente.

Rio Pomba, 09 de dezembro de 2025


FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO

Prefeito Municipal de Rio Pomba - MG

